

compete gerir toda a receita do Distrito Federal.

Com efeito, a matéria não comporta maiores digressões, uma vez que, em face dos princípios da economia, razoabilidade e eficiência da Administração Pública, não se encontra justificativa para conferir a cada órgão competente para conceder parcelamento mais essa incumbência de desenvolver um sistema próprio de informática, ante a existência, na Secretaria de Fazenda e Planejamento, de um sistema integrado de informática voltado para a execução administrativa, financeira e orçamentária de todo o complexo financeiro do Distrito Federal, devendo, no caso, ser desenvolvido um programa específico para processar as modalidades de parcelamentos de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 432/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 618/2002.

Feitas essas breves considerações, APROVO o Parecer Conjunto nº 019/2003-PROCAD-PROFIS/PRG, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A importância da matéria e sua repercussão em toda a Administração Distrital sugere a proposição ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, com base no art. 6º, XXXVI, da Lei Complementar nº 395/2001, que atribua efeito normativo ao parecer ora aprovado.

Por isso, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para apreciação da proposta acima e, após, à Secretaria de Fazenda e Planejamento, para ciência.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2003
MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO
Procurador-Geral do Distrito Federal

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DODF nº 60, de 27/03/2003, pág. 1.

PROCESSO Nº : 020.001.228/2001; INTERESSADO: IRENE NETTO GUIMARÃES; ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. (*)

Acolho os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e da Consultoria Jurídica de meu Gabinete (Parecer nº 723/2003-PROPE e 11/2003-CJ-GAG) e indefiro o pedido de revisão apresentado pela interessada.

PROCESSO Nº: 020.003.108/2002; INTERESSADO: Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal; ASSUNTO: Licença-Prêmio por assiduidade.

OUTORGO EFEITO NORMATIVO ao Parecer nº 575/2002-PROPE/PRG-DF, de autoria da Subprocuradora-Geral do Distrito Federal, Ângela Silveira Banhos, devidamente aprovado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Patrícia Lyrio Assreuy e pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, Miguel Angelo Farage de Carvalho.

Publique-se, igualmente com inteiro teor do Parecer nº 575/2002-PROPE/PRG-DF.

MARIA DE LOURDES ABADIA
Em Exercício

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

Parecer nº : 575/2002 PROPE/PRG; Processo nº: 020.002.447/2001 e 020.003.108/2002; Interessado: SEFP; ASSUNTO: Parecer Jurídico-Gozo de licença prêmio por ocupante de cargo ou função em comissão.

Ementa: LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - SERVIDOR OCUPANTE EM CARGO EM COMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PORTARIA TCDF 197/2001.

- Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração é um cargo de natureza precária e transitória e o seu exercício não gera estabilidade financeira e funcional ao seu ocupante.

- Quisesse o legislador conferir aos servidores investidos em cargo em comissão, o cômputo do tempo de serviço prestado na condição de sem vínculo, para fins de licença-prêmio, teria feito de forma expressa, por meio de legislação específica.

- A Portaria 197 de 1º de agosto de 2001 do TCDF, dispôs, em no § 1º de seu artigo 2º que o gozo de licença-prêmio por servidor ocupante de cargo em comissão implicará em imediata exoneração ou dispensa.

Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal,
RELATÓRIO

O Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal encaminha a esta especializada pedido de reexame do Parecer nº 066/2001/PROPE-PRG, que trata gozo de licença-prêmio por assiduidade por ocupante de cargo em comissão e assuntos correlatos, tais como, afastamento legal, substituição, manutenção de remuneração e legislação aplicável.

Informa-se, à fl. 11 do Proc. nº 020.003.108/2002, que a matéria objeto do prévio pronunciamento desta Casa tem suscitado conflitos de interpretação, razão pela qual determinou-se a reapreciação do tema em caráter definitivo.

O Parecer nº 066/2001/PROPE/PRG, da lavra da brilhante Procuradora do Distrito Federal, Dra. Ana Virgínia Christofoli Alvim, foi assim ementado:

“EMENTA: Cargo e função comissionados – Licença-prêmio por assiduidade – Afastamento legal – Substituição – Manutenção da remuneração – Legislação aplicável – Constituição Federal, Lei nº 8.112/90 e Decreto Distrital nº 21.816/00.

De acordo com o conteúdo normativo extraído da Constituição Federal (art. 37, II e V), da Lei nº 8.112/90 (arts. 38, 39, 87 e 102), regulamentada pelo Decreto Distrital nº 21.816/00, é de se admitir o afastamento do titular de cargo ou função comissionados para gozo de licença prêmio por assiduidade sem exoneração prévia calculada nesse motivo. Impõe-se, por conseguinte, a substituição, nos moldes da lei, com a remuneração correspondente a ambos os servidores, substituído e substituto”.

A embasar estas conclusões, a ilustre Procuradora aduziu os seguintes argumentos:

“a) O preenchimento de cargos ou funções comissionados insere-se, ainda que restritivamente, no espectro da discricionariedade da Administração Pública, conforme se extrai da parte final do art. 37, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 19, de 4 de junho de 1998. Os limites contratuais ou estatutários encontram-se expressamente previstos no inciso V do texto constitucional nesses termos: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

b) Assim, também nos casos de exoneração de servidores ocupantes de cargos e/ou funções, tem a Administração liberdade para agir segundo a sua conveniência e oportunidade;

c) À mingua de dispositivo legal que preveja a exoneração do servidor ocupante de cargo e/ou função comissionados por motivo de gozo de licença prêmio por assiduidade, verificar-se-ia, à evidência, excesso ou abuso do poder discricionário calcado nesse motivo;

d) É de admitir, contudo, a possibilidade de desligamento ad nutum dos servidores sob enfoque o que, em consequência, acarretaria o rompimento do vínculo com conotação legal. A despeito do paradoxo, cabe à própria administração agir dentro dos limites da moralidade, de forma a afastar qualquer suspeita de desligamento indireto pela fruição de direito expressamente garantido em lei.

e) Assim, caso não venha o servidor ocupante de cargo ou função em comissão a ser desligado, por falta de interesse ou de outro motivo legal suscitado pela autoridade competente, deve ser devidamente substituído segundo as normas que disciplinam o instituto no âmbito do Distrito Federal (arts. 38 e 39 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original (devido à autonomia legislativa desse ente federado frente às alterações promovidas no texto destinado ao funcionalismo federal), regulamentadas pelo Decreto distrital nº 21.816, de 12 de dezembro de 2000); O art. 2º, § 1º, do Decreto nº 21.816/00 assim dispõe:

“o titular do cargo em comissão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal será substituído, nos seus afastamentos, por titular de cargo em comissão de até dois níveis abaixo daquele a ser ocupado”.

f) Outrossim, deve ambas as normas obediência hierárquica à previsão constitucional ínsita no artigo 37, V, especialmente no que se refere à restrição, também dirigida ao substituto, quanto à obrigatoriedade do vínculo efetivo no preenchimento da função e o atendimento dos limites qualitativos e quantitativos quando se tratar de cargo em comissão;

g) Por outro lado, o afastamento legal para gozo de licença prêmio por assiduidade é considerado como tempo de efetivo serviço. Não implica, portanto, solução de continuidade remuneratória com relação ao cargo e/ou função comissionados ocupados pelo titular;

h) As normas de regência da matéria aplicáveis à esfera distrital não vedam ou restringem a retribuição pecuniária cumulativa nos casos de substituição. Ao revés, ela é prevista no art. 6º, do Decreto 21.816/00, nesse aspecto em harmonia com o disposto no § 2º do art. 38 da Lei nº 8.112/90;

i) Deve-se manter a remuneração do cargo ou da função comissionados em favor do servidor afastado que não tenha sido previamente exoneração nos moldes antes comentados, uma vez que se encontra em pleno exercício legal de direitos.

É o relatório. Segue o parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se pode depreender do despacho do Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal, pairam dúvidas principalmente no que diz respeito ao exercício do cargo em comissão junto ao serviço público, para efeito de percepção de vantagem, no caso, a licença-prêmio por assiduidade, em função da precariedade de seu provimento.

Para melhor compreensão da questão vale refletir sobre as características próprias dos cargos em comissão, quais sejam:

Dispensam concurso público;

São vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança do agente público ou político;

Na forma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal são de livre nomeação e exoneração.

Por sua vez, os cargos de provimento efetivo são os predispostos a receberem ocupantes em caráter definitivo, isto é, com fixidez. Ademais, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração é um cargo de natureza precária e transitória e o seu exercício não gera estabilidade financeira e funcional ao seu ocupante. Pode-se acrescentar, ainda, que o comissionamento é bem menos que isso, porque além de temporário e instável, é algo que se desfaz ad nutum a qualquer tempo.

A reforçar este entendimento, vale registrar que, como já foi dito anteriormente, o servidor sem vínculo com o serviço público que se desliga da função que vinha exercendo, encerra definitivamente a causa jurídica daquela relação de trabalho, não fazendo jus à percepção de qualquer vantagem pecuniária a título de gratificação, em virtude de inexistir nessa relação laboral o exercício concomitante com o cargo público de provimento efetivo.

A propósito, de modo a enfatizar ainda mais a questão da natureza do cargo em comissão, convém trazer à colação o § 2º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT que regulamentou a estabilidade no serviço público dos servidores que contavam com cinco anos continuados na data da promulgação da Constituição Federal:

“Art. 19. Omissis.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.”

Traduz-se da leitura do dispositivo constitucional acima citado que o cargo comissionado é instável, e sendo assim, não há que se falar em estabilidade financeira, visto não assegurar ao respectivo ocupante sequer a estabilidade funcional, mas tão somente a contagem de tempo de

serviço para efeito de aposentadoria.

Quisesse o legislador conferir aos servidores investidos em cargo em comissão, o cômputo do tempo de serviço prestado na condição de sem vínculo, para fins de anuênios, licença-prêmio e de "quintos", em outro cargo público de provimento efetivo, teria feito de forma expressa, por meio de legislação específica. Dessa forma, tendo em vista não haver um permissivo legal que expressamente autorize esses pagamentos é defeso a administração o indeferimento de tais despesas. Por último, vale mencionar a Portaria TCDF, nº 197, de 1º de agosto de 2001, em cujo § 1º do seu art. 2º, dispôs:

"Art. 2º - Poderá ser autorizado o afastamento do servidor para usufruir a licença -prêmio de uma só vez ou parceladamente, em períodos de 1(um) a 2(dois) meses.

§ 1º - Em se tratando de servidor ocupante de cargo em comissão, função de confiança ou encargo de gabinete, a autorização para gozo implicará a imediata exoneração ou dispensa do ocupante".
CONCLUSÃO

Por tudo quanto foi acima exposto, o parecer é no sentido de que não é possível ao ocupante de cargo em comissão, em face da precariedade de seu provimento, do gozo de licença-prêmio por assiduidade.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

ÂNGELA SILVEIRA BANHOS

Subprocuradora-Geral do Distrito Federal

PROCESSO Nº : 020.002.477/2001 e 020.003.108/2002; INTERESSADO : SEFP; ASSUNTO: Gozo de licença-prêmio por ocupante de cargo ou função em comissão Senhor Procurador-Geral,

Retornam os presentes autos a esta d. Especializada, a pedido do Exmo. Sr. Procurador-Geral do DF, objetivando a elaboração de parecer definitivo acerca da possibilidade de fruição da licença-prêmio por assiduidade por servidores ocupantes de cargos comissionados, bem como sobre os casos de substituição dos detentores de tais cargos, em suas ausências legais.

A i. Subprocuradora-Geral do DF, Dra. Ângela Silveira Banhos, responsável pelo reexame de feito, divergiu do entendimento esposado no Parecer nº 066/2001-PROPE/PRG, concluindo ser vedado ao ocupante de cargo em comissão o gozo de licença-prêmio por assiduidade, em face da precariedade de seu provimento.

A fundamentar e reforçar o desfecho dado ao caso sub examine, a i. parecerista colacionou aos autos a vigente Portaria nº 197, de 01º/08/2001, do Eg. Tribunal de Contas do DF, na qual assim restou disposto, in verbis:

Art. 2º (...)

§ 1º Em se tratando de servidor ocupante de cargo em comissão, função de confiança ou encargo de gabinete, a autorização para gozo implicará a imediata exoneração ou dispensa do ocupante. De fato, conforme registrou a i. Procuradora, o gozo da licença-prêmio é incompatível com o exercício de cargo ou função comissionados, em razão da própria característica dos mesmos: cargos de provimento temporário e precário, sem vínculo com o Estado. Os detentores de tais cargos são considerados servidores não efetivos, não adquirindo, outrossim, qualquer estabilidade, seja funcional ou financeira.

Cabe destacar as duas hipóteses afetas à vertente questão, quais sejam: a) a do servidor detentor exclusivamente do cargo comissionado, ao qual não é assegurado o benefício da licença-prêmio por assiduidade; b) a do servidor pertencente ao quadro efetivo, ocupante de função, ao qual é prevista a concessão da licença em tela, contudo sendo a remuneração referente à função suspensa durante o gozo do benefício.

Ambas condizem com a proibição de recebimento do benefício em tela, conjuntamente com a remuneração dos cargos e funções comissionados.

Cumprido ressaltar, ainda, que a portaria, mencionada pela parecerista, do Colendo TCDF - órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do DF -, deverá ser observada no âmbito de toda a Administração, haja vista o que preceitua o art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94, que dispõe sobre a Lei Orgânica do DF, in verbis:

Art. 3º Ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder de normatizar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções sobre a matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Com respeito às substituições dos cargos comissionados, não merece maiores elucidações, eis que deve a Administração obedecer aos ditames preconizados pelo Decreto distrital nº 21.816, de 12/12/00.

Nesse diapasão, e para que não haja discrepância entre o raciocínio desenvolvido nestes autos e o do Parecer nº 066/2001-PROPE/PRG/DF, entendo, s.m.j., rever meu posicionamento outrora estampado naquele opinativo, a fim de que seja mantido em harmonia todo o entendimento precedente sobre a matéria.

Assim sendo, caso Vossa Excelência endosse as argumentações ora expostas, sugiro seja revogado o parecer supracitado.

Feitas tais considerações, aprovo o Parecer nº 575/2002-PROPE/PRG, submetendo-o ao superior descortino de Vossa Excelência.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

PATRICIA LYRIO ASSREUY

Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

PROCESSO Nº : 020.002.477/2001 E 020.003.108/2002; INTERESSADO : SEFP; ASSUNTO: Gozo de licença-prêmio por ocupante de cargo ou função de comissão.

Trata-se de exame da legalidade de deferir-se licença-prêmio a servidor ocupante de cargo em comissão. A matéria já havia sido objeto de pronunciamento por esta Casa mas, diante dos

conflitos de interpretação suscitados, determinei o reexame da questão, nos termos do artigo 99, caput, do Decreto nº 22.789/2002 (Regimento Interno/PRG).

Anteriormente, os autos foram encaminhados a esta Casa pelo Exmo. Sr. Secretário de Fazenda e Planejamento, para manifestação sobre a possibilidade de substituição dos servidores comissionados em suas ausências legais, inclusive licença-prêmio. A legalidade da concessão do benefício foi presumida pelo consulente, com base nos artigos 87 a 89 da Lei nº 8.112/90, que defere a licença-prêmio aos "servidores", sem precisar se apenas aos ocupantes de cargo efetivo ou se também aos comissionados. Daí a emissão do Parecer nº 066/2001-PROPE/PRG, que enfocou a possibilidade de substituição dos servidores comissionados nas suas ausências, aduzindo, ainda, a desnecessidade de exoneração daqueles que estivessem em gozo de licença-prêmio, por ausência de previsão legal expressa.

Colocada a questão sob outro ângulo, indagando-se acerca da própria legalidade da concessão da licença-prêmio aos servidores comissionados, chega-se a conclusão diversa da exarada no primeiro opinativo. De fato, a precariedade do provimento dos cargos de comissão torna-os incompatíveis com tal benefício, conforme análise exaustiva levada a efeito pela i. Subprocuradora-Geral do Distrito Federal, Dra. ANGELA SILVEIRA BANHOS, mediante o PARECER Nº 575/2002-PROPE/PRG, QUE ORA APROVO, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acrescento ao referido opinativo que há que se distinguir entre duas hipóteses de servidores ocupantes de cargos comissionados para fins de concessão de licença-prêmio: a) o servidor detentor exclusivamente do cargo comissionado, ao qual não é assegurado o benefício da licença-prêmio por assiduidade, devido às próprias características desse cargo, de provimento temporário e precário, sem vínculo com o Estado; e b) o servidor do quadro efetivo, ocupante de função comissionada, ao qual é legítimo o deferimento da licença-prêmio, devendo ser suspensa a remuneração referente à função durante o gozo do benefício.

Nesse sentido é o entendimento do TCDF, exarado na Portaria nº 197, de 01/08/2001, expedida com base no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94 que atribui competência normativa à Corte de Contas, outorgando-lhe poderes para expedir atos e instruções sobre matéria de suas atribuições. Referida Portaria estabelece que a autorização para o gozo de licença-prêmio implicará a imediata exoneração de servidor comissionado.

Assim, além da incompatibilidade apontada pela n. Parecerista entre a natureza dos cargos comissionados e a fruição de licença-prêmio, há que se observar a normatização levada a efeito pelo Eg. TCDF.

Acolho ainda a cota de aprovação da chefia da Procuradoria de Pessoal e, tal como sugerido pela i. Procuradora Dra. PATRICIA LYRIO ASSREUY, REVOGO A APROVAÇÃO DO PARECER Nº 066/2001-PROPE/PRG.

Finalmente, tendo em vista a relevância da matéria, a sua repercussão no âmbito de toda a Administração Pública, proponho ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, com base no artigo 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395/2001, que atribua efeito normativo ao PARECER Nº 575/2002-PROPE/PRG.

Isto posto, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Governador, para apreciação da proposta acima e, após, à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, para ciência.

Em 26/12/2002

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

Procurador-Geral

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DODF nº 59, de 26/03/2003, pág. 26.

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA CONJUNTA Nº 14-SGA/SECAR, DE 28 DE JANEIRO DE 2003

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto de 11 de julho de 2001, publicado no DODF nº 133, de 12.07.2001, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996.

DE: UO: 13101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

UG: 140101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PARA: UO: 38101 – SECRETARIA DE COORDENAÇÃO ADM. REGIONAIS

UG: 380101 – SECRETARIA DE COORDENAÇÃO ADM. REGIONAIS

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004-0019

| NATUREZA DE DESPESA | FONTE | VALOR R\$ |
|---------------------|-------|---------------|
| 31.90.01 | 100 | 14.840.396,00 |
| 31.90.03 | 100 | 6.681.086,00 |

OBJETO: descentralização de crédito orçamentário para custear despesas com servidores inativos e pensionistas, conforme Decreto nº 23.212, de 6 de setembro de 2002.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM MÁRCIA DE SOUZA MACHADO FERNANDEZ
U.O. Cedente U.O. Favorecida

PORTARIA Nº 66, DE 3 DE ABRIL DE 2003

A SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 96, inciso XI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 21, de 16 de janeiro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar, de acordo com o disposto no artigo 6º do Decreto nº 23.064, de 26 de junho de 2002, a partir de 1º de abril de 2003, a taxa de ocupação dos imóveis residenciais funcionais e dos